



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº **650**
DECISÃO : Nº PL **231/2016**
PROCESSO : **1045831/2015**
Interessado : **PETRANOVA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**
Assunto : Registro de Pessoa Jurídica

EMENTA. Nega provimento ao mérito de que trata o Processo de interesse da **PETRANOVA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **650** de 10 de outubro de 2016, considerando o recurso interposto pela interessada junto ao Plenário, acerca da Decisão da CEECA Nº 683/2016 que indeferiu o mérito, que trata sobre requerimento de registro apresentado pela empresa PETRANOVA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, sem filial nesta jurisdição, com Matriz estabelecida na Av. dos Migrantes, 1667 – Parque Meia Lua, Jacareí/SP, CNPJ 47.225.693/0001-84, indicando como Responsável Técnico o Eng. Civ. PAULO VICENTE DE NATALE, CREA - SP Nº 260419606 - 9, visto 4126 PB, residente em Cotia/SP, com atribuições do art. 7º da Res. 218/73, do Confea, com horário de trabalho de 08h00min às 14h00min e considerando que as empresas que executam serviços na área da Engenharia devem estar registradas no Crea, em conformidade com a legislação vigente, que norteia a matéria; considerando o disposto no art. 6º, da Resolução 336/89, do Confea – “a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do Crea, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; considerando que a empresa requerente possui registro no Crea-SP e o profissional indicado é também RT da mesma naquela jurisdição; considerando que a empresa possui objetivo social nas Modalidades Civil e Minas; considerando que pela documentação protocolada neste Regional a requerente vai atuar nas atividades vinculadas a Engenharia Civil; considerando que a empresa não possui filial nesta jurisdição; considerando que o profissional indicado como RT declarou endereço nesta jurisdição no Conjunto Ademário Régis, 71 – Carapibus, Conde/PB; considerando que a Gerência de Fiscalização realizou diligências no endereço e não obteve informações sobre o referido profissional conforme fotos anexas ao processo; Considerando as possíveis atenuantes identificadas ao corpo do processo; Considerando o parecer exarado pelo relator que apreciou o mérito à luz da legislação, com o seguinte teor: “.....Considerando o disposto no art. 6º, da Resolução 336/89, do Confea – “a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do Crea, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; Considerando que a empresa requerente possui registro no Crea -SP e o profissional indicado é também RT da mesma naquela jurisdição; Considerando que a empresa possui objetivo social nas Modalidades Civil e Minas; Considerando que pela documentação protocolada neste Regional a requerente vai atuar nas atividades vinculadas a Engenharia Civil; Considerando que a empresa não possui filial nesta jurisdição; Considerando que o profissional indicado como RT declarou endereço nesta jurisdição no Conjunto Ademário Régis, 71 – Carapibus, Conde/PB; Considerando que a Gerência de Fiscalização realizou diligências no endereço e não obteve informações sobre o referido profissional conforme fotos anexas ao processo às fls. 34 a 43; Considerando o disposto no art. 61, da Lei 5.194/66 – “quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição; considerando que a empresa requerente possui registro no Crea -SP e o profissional indicado é também RT da mesma naquela jurisdição”; Considerando a decisão da CEECA que aprovou por unanimidade o Parecer pelo INDEFERIMENTO DO PLEITO. PARECER: Diante do exposto, somos de parecer pelo INDEFERIMENTO DO PLEITO, já que tendo como Responsável Técnico o Eng. Civil PAULO VICENTE DE NATALE, CREA -SP nº 260419606 - 9, visto 4126 PB, nas condições apresentadas, não atende ao disposto no artigo 61, da Lei 5.194/66 e Artigo 6º da Res. 336, do CONFEA, seguindo o parecer da Assessoria Jurídica deste Conselho, deverá a empresa, para obter o seu registro, apresentar Responsável Técnico com endereço nesta jurisdição. Este é o nosso Voto, o qual submetemos para apreciação do Colegiado. João Pessoa, 10 de outubro de 2016.” DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão a Engª.Agr. **Giucélia Araújo de Figueiredo**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: Conselheiros **Adilson Dias de Pontes**, **Virgínia Odete Cruz Barroca**, **Arnóbio Dias de Pontes**,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Evaldo de Almeida Fernandes, Eulio Rudá Borges Gambarra, M^a Sallydelândia Sobral de Farias, Antonio dos Santos Dália, Jorge Luiz Rocha, Alberto de Matos Maia, Julio Saraiva Torres Filho, Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior, M^a Aparecida Rodrigues Estrela, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Carlos Cabral de Araújo, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Antonio Ferreira Lopes Filho, M^a Verônica de Assis Correia, José Sérgio A. de Almeida, Francisco de Assis Araújo Neto, Aderaldo Luiz de Lima, Fábio Morais Borges; do Suplente **Antenor Jerônimo Leite** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de outubro de 2016

Eng^a Agr^a **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**
Presidente